TC nº 72-000.821.13-16

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SF. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.760ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a alteração no instrumento convocatório promovida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação apresentada pela empresa SERSIL TRANSPORTES LTDA, em face do Pregão Eletrônico SF/CPL/05/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

Alegou a representante, em síntese, que o edital necessitava de revisão, pois o seu item 4.3 vedava apenas a participação de cooperativas de mão de obra, sem referência específica às cooperativas de trabalho ou do ramo de transporte.

Postulou a representante a suspensão cautelar do certame e a reforma do Edital com vistas à ampliação da vedação de participação às demais cooperativas, uma vez que a natureza dos serviços licitados demandaria relação de subordinação, ferindo os princípios da Lei 12.690/2012 e Decreto Municipal nº 52.091/2011.

A Auditoria desta Corte, analisando a exordial, concluiu que o item 4.3 do Edital, que dispõe sobre a vedação da participação das cooperativas de mão-de-obra era insuficiente, sendo essencial a revisão do instrumento convocatório para a ampliação da vedação às demais espécies de cooperativas, pois evidente a prestação do trabalho de forma pessoal, contínua e subordinada, o que é vedado pela legislação vigente.

Diante da manifestação da Auditoria, determinei, “ad cautelam” a suspensão do aludido pregão, o que foi Referendado por este Egrégio Plenário, na sessão de 27 de março de 2013.

A Origem, depois de cientificada das conclusões e deliberações deste Tribunal de Contas, promoveu a alteração do seu Edital para fazer constar a vedação expressa à participação de cooperativas, sem outras especificações.

Submetido à análise da Equipe Auditora e da Assessoria Jurídica de Controle Externo as conclusões foram unânimes no sentido de que a nova redação supriu a falha antes apontada e que o certame licitatório encontrava-se em condições de prosseguimento.

À vista das conclusões alcançadas, foi proposta a retomada da licitação, devidamente acolhida pelo Egrégio Plenário na sessão de 10 de abril de 2013.

Instada a se manifestar, a Auditoria informou que foi publicado novo Edital de Pregão sob nº 06/SF/CPL/2013, com a alteração da

cláusula editalícia questionada. Concluiu, ao final que a alteração promovida pela Origem supre a falha objeto da representação.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** entendeu que a alteração promovida pela Origem ocasionou a perda do objeto da representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** pugnou pela perda do objeto da representação à vista da alteração do instrumento convocatório levada a efeito pela Origem.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, tendo em vista a adequação da nova versão do Edital de Pregão SF/CPL nº 06/2013, devidamente publicada, concluiu pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO-A PREJUDICADA**, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a alteração no instrumento convocatório promovida pela Origem.

Após adoção das providências prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.